

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.697 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : DARCISIO PAULO PERONDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida **em face da ausência eventual**, nesta Suprema Corte, dos eminentes Ministros Presidente e Vice-Presidente, **justificando-se**, em consequência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 37, I, do RISTF.

2. **Trata-se** de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado**, *em litisconsórcio multitudinário*, **contra** a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, **com o objetivo de invalidar** o ato deliberativo **que submeteu** ao exame do Plenário daquela Casa legislativa “a Emenda Aglutinativa nº 16”, que veio a ser aprovada **no âmbito** do procedimento ritual de tramitação da PEC 171/93, **que dispõe** sobre a redução do limite etário **para fins** de imputabilidade penal.

Por entender de alta conveniência e de elevada prudência ouvir-se, previamente, a Mesa Diretora da Câmara Deputados, **tal o relevo** da controvérsia jurídica **suscitada** nesta sede mandamental, *pretendia requisitar-lhe informações antes de qualquer decisão*, **viabilizando-se**, desse modo, **o contraditório e permitindo-se** ao Supremo Tribunal Federal *um conhecimento mais amplo* da matéria e das razões *que antagonizam* os sujeitos desta relação processual.

Ocorre, no entanto, **que o Senhor Presidente** da Câmara dos Deputados, **em nome** da Mesa Diretora, **antecipou-se** à prévia requisição de informações, **produzindo-as** nestes autos na data de hoje **às 16h39**.

Em referidas informações oficiais, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados **destacou a inocorrência** de situação caracterizadora de “*periculum in mora*”, **pois expressamente esclareceu que a votação** em segundo turno da PEC 171/93 **somente ocorrerá no segundo semestre** do corrente ano, **o que claramente afasta** qualquer risco ao direito **vindicado** pelos ora impetrantes.

Vale reproduzir, nesse sentido, **fragmento** das informações **prestadas** pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

“(...) os impetrantes buscam propositadamente o plantão do Poder Judiciário, mesmo ausente urgência alguma, considerando que o segundo turno da votação só ocorrerá depois do recesso parlamentar, como já divulgado pela Presidência da Câmara dos Deputados.” (grifei)

Esse dado oficial **permite vislumbrar, ao menos em sumária cognição, a descaracterização** do requisito concernente à ocorrência *de qualquer* dano potencial, **especialmente se se considerar que o início iminente** do recesso parlamentar (**CF** art. 57, “*caput*”) **parece efetivamente afastar a possibilidade** de o procedimento ritual de reforma constitucional **pertinente** ao art. 228 da Carta Política **concluir-se de imediato** na Câmara dos Deputados, **ainda** que o segundo turno *de discussão* (**não, porém, de votação**) *possa ter lugar* nesta última semana **do primeiro** semestre legislativo.

Essa é a **razão** pela qual *não vislumbro* *ocorrente*, **ao menos** neste momento, **o requisito** concernente ao “*periculum in mora*”, **pois tenho presente que as declarações** emanadas de agentes públicos, **como o eminente** Presidente da Câmara dos Deputados, **gozam**, quanto ao seu conteúdo, **da presunção de veracidade**, *consoante assinala o magistério da doutrina* (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184,

MS 33697 MC / DF

item n. 7.6.1, 20^a ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12^a ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/212 – RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade pública:

*“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato

impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.”

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*De qualquer maneira, no entanto, o **reconhecimento** da situação configuradora de “periculum in mora” **sujeita-se à constatação adicional** de um fato necessário: o de que a ausência de sustação liminar do ato impugnado possa provocar “**a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III – grifei).*

*Com efeito, a **concessão** de medida liminar em sede mandamental **depende, na realidade, da cumulativa** satisfação **de três** requisitos fundamentais: (a) **a plausibilidade jurídica** da postulação deduzida pelo impetrante; (b) **a ocorrência de situação** configuradora de “periculum in mora”; e (c) **a caracterização de hipótese** de irreparabilidade do dano.*

*Na verdade, a **própria** Lei nº 12.016/2009, **que disciplina** o processo de mandado de segurança, **prescreve que a outorga** de referido provimento cautelar **está sujeita** à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que **do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”** (art. 7º, n. III).*

***É por essa razão** que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) **adverte** que, para efeito de concessão da medida liminar, **a ineficácia há de significar** “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, **quedar-se inócua**” (grifei).*

Constata-se, pois, como salientam** HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), **que esse provimento

de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelar-se tal requisito indissociável da outorga da cautelar mandamental.

Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade (a votação da PEC 171/93, em segundo turno, somente ocorrerá no segundo semestre, de acordo com as informações oficiais prestadas pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados), a medida liminar não se justificará, ao menos no presente momento, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, a final, vier a ser concedido o “writ” mandamental, cujo deferimento terá o condão, até mesmo, uma vez formulado pleito nesse sentido, de invalidar e de desconstituir o ato impugnado.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

Importante destacar, nesse sentido, ante a sua inquestionável procedência, a decisão proferida pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA (MS 31.299/DF):

“O deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica (i) ‘quando houver fundamento relevante’ [‘fumus boni iuris’] e (ii) ‘do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida’ (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) [‘periculum in mora’]. Tais requisitos são

MS 33697 MC / DF

cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de algum deles, não se legitima a concessão da liminar.” (grifei)

No caso em exame, a eventual concessão do presente mandado de segurança não resultará frustrada, pois, com o deferimento do “writ”, restaurar-se-á o “status quo ante”, com a desconstituição do ato cuja realização deu ensejo ao ajuizamento desta ação mandamental.

Desse modo, e tendo presente esse contexto que venho de referir, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar, sem prejuízo, no entanto, de que esse pleito venha a ser renovado, se e quando restar configurada, efetiva e realmente, situação caracterizadora de “periculum in mora”.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2015 (23h50).

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTE, art. 37, I)